



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	45934/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELANDIA
CNPJ:	03.238.987/0001-75
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ARNOBIO VIEIRA DE ANDRADE
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	MARCELANDIA
NÚMERO OS:	10940/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	4
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	4
3.2. NOVAS CITAÇÕES	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Aportou nesta Secretaria de controle Externo, os autos do processo 45934/2017, referente as Contas Anuais de Governo do município de Marcelândia, exercício de 2017, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de Auditoria.

No relatório preliminar foi catalogado apenas um achado de auditoria, cuja irregularidade tem sua classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre a irregularidade apontada, o prefeito Sr. Arnóbio Vieira de Andrade protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em contas os argumentos apresentados pelo Defendente, mas principalmente os documentos probatórios utilizados para embasar os argumentos oferecidos.

ARNOBIO VIEIRA DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Defendente alega que a Equipe Técnica não considerou o entendimento do próprio Tribunal de Contas, sobre a legalidade da realização das audiências públicas semestralmente, para municípios com menos de 50 mil habitantes, conforme voto do Conselheiro Moisés Maciel no processo 83968/2016 – Prefeitura Municipal de Itaúba. Alega ainda, que a própria consultoria técnica deste Tribunal, ao ser consultada sobre a questão, manifestou o mesmo entendimento. Para comprovar apresenta cópia de tela do computador com e-mail trocado com a Consultoria Técnica e acrescenta, que a equipe técnica da prefeitura realizou as audiências públicas com base nesse entendimento.

Alega que o Poder Executivo de Marcelândia agiu com transparência, conforme determina o artigo 48 da LRF, tendo realizado as audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos 1º e 2º semestres, sendo a primeira realizada no dia 27 de julho de 2017, onde se apresentou o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 1º semestre de 2017 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 3º bimestre de 2017. Já a segunda audiência foi no dia 30 de janeiro de 2018, onde se apresentou o RGF do segundo semestre e o RREO do 6º bimestre de 2017.



Alega também que sempre atuou dentro dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e principalmente da publicidade, sempre veiculando todas as informações em jornais locais, Diário da AMM, site da prefeitura e no portal da transparência, tendo se empenhado na realização das audiências públicas para elaboração do PPA/2018/2021, LOA e LDO 2018, e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2017.

Análise da defesa:

No Relatório Preliminar foi apontando pela Equipe Técnica como irregularidade, a ausência se realização de audiências públicas quadrimestrais, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF. O Defendente alega que as realizou de forma semestral, por entender que o artigo 63, da mesma lei, lhe faculta proceder dessa forma, pelo fato de o município possuir menos de 50 mil habitantes.

O Defendente baseia seus argumentos no voto proferido no processo 83968/2016, pelo Conselheiro Moisés Maciel, onde se afastou a irregularidade nos mesmos moldes da que se discute. Foi apresentado ainda, pelo Defendente, cópia de e-mail trocado com a Consultoria Técnica, onde o consultor manifesta que na sua opinião, não haveria motivo para realização de audiências quadrimestrais. O Consultor, contudo, deixa muito claro que se tratava de opinião pessoal, não refletindo o entendimento do Tribunal.

Apesar do voto no processo apresentado pelo Defendente, o Tribunal de Contas já se manifestou, posteriormente, em mais de uma ocasião, no sentido de que a faculdade dada pelo artigo 63 da LRF, para que o gestor possa optar pela divulgação semestral do Relatório RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53, não se estende à obrigatoriedade imposta no artigo 9º, § 4º, onde se obriga a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Essas decisões encontram-se publicadas no Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, edição consolidada, de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, de onde se extrai as seguinte as ementas:

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos – art. 63, LRF. 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. **2.** A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. **Processo nº 8.418-2/2016**).

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF). 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. **2.** A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (Contas



Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. **Processo nº 8.409-3/2016**).

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas. 1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. **Processo nº 25.899-7/2015**).

Como demonstrado, existe entendimento consolidado deste Tribunal, conforme verbetes extraídos do Boletim de Jurisprudência, no sentido de que a demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. Assim não assiste razão à Defesa, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela Defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, a única irregularidade apontada no Relatório Preliminar não pode ser sanada, por existir neste Tribunal, jurisprudência que embasam a manutenção da irregularidade apontada.

Apresenta-se na sequência, a irregularidade remanescente, apta a ser submetida a parecer do Ministério Público de Contas e na sequência a apreciação do Pleno deste Tribunal.

É o relatório.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE



Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

ARNOBIO VIEIRA DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pela irregularidade constante no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 12 de Setembro de 2018.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA